



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



Art. 44º. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será efetuado: de ofício, por declaração ou por homologação.

Art. 45º. O Imposto será lançado:

I – quando na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, poderá ser cobrado em até 12(doze) parcelas, correspondendo de janeiro a dezembro no exercício a que corresponder o tributo e a critério da Administração Municipal, conforme regulamento;

II – mensalmente, em relação ao efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Parágrafo único. Para fins de lançamento do Imposto considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, a partir da efetiva prestação de serviços.

Art. 46º. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação à bens, negócios ou atividade de terceiros.

§ 2º. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Administração Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos tributários;

II – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;

IV – Apresentar à fiscalização os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória, os quais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 4º. Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



Art. 47º. Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fiscal Municipal, devendo ser conservados pelo contribuinte durante 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º. A fiscalização do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

§ 3º. Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre as quais possa haver incidência do imposto e a exibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos agentes fiscais Fazendários do Município.

§ 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 48º. A autoridade administrativa tributária poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa.

§ 1º. A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

§ 2º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 3º. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, de modo geral ou individual, para qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

§ 4º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 49º. O lançamento do Imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 50º. No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 51º. Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e



definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 52º. No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – será estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensal, respeitado o parcelamento máximo de 12 (doze) parcelas por exercício financeiro e o valor mínimo de 1,5 (um inteiro e meio) UFCN por parcela.

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 53º Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributaria, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto, atendendo o disposto no art. 48, deste Código.

Art. 54º Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma da Lei, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

SECÃO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 55º. O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato gerador:

I – a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos no Código Civil.

II – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais por garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



Art. 56º. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

IV – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII – a cessão de direitos a sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII – a cessão de benfeitorias e construção em terreno comprometido à venda ou alheio a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, Inter-Vivos, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.

Art. 57º. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I – decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;

II – decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;

III – ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV – decorrente de retrocesso, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso IV, o imposto anteriormente pago quando da alienação, não será restituído.

Art. 58º. O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º. Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade logo após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º. A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SUBSEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTE

Art. 59º. São contribuintes do imposto:

- I – o concessionário ou adquirente dos bens ou direito cedido ou transmitido;
- II – na permuta, cada um dos permutantes;
- III – os mandatários;
- IV – o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 60º. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, de conformidade com a Planta Genérica de valores, dos bens ou ao direito transmitido, periodicamente atualizada pelo Município, e considerando o de maior valor para a base de cálculo.

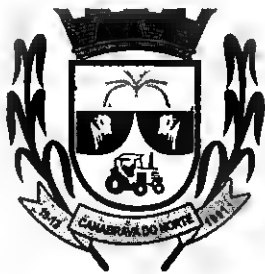
Art. 61º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Art. 62º. Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 63º. Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

Art. 64º. As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere à Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);



GABINETE DO PREFEITO

- II – conjunto habitacional financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação: 0,5% (meio por cento);
III – demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);
IV – em quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento).

SUBSEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 65º. Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado no decorrer do processo de realização do ato ou contrato de transmissão, sendo um dos requisitos para a sua efetivação.

Art. 66º. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se constará da sentença transitada em julgado.

Art. 67º. O imposto será recolhido dentro da data estipulada em documento de arrecadação estabelecida pelo órgão competente da Fazenda Municipal.

Art. 68º. O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.

Art. 69º. O comprovante do pagamento do imposto será sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativa não efetivar, dentro data de sua emissão.

Art. 70º. Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

Art. 71º. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo dentro do prazo fixado para o devido recolhimento.

§ 1º. Optando-se pela antecipação, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre eventual acréscimo do valor que venha a ser verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

SUBSEÇÃO V



GABINETE DO PREFEITO

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 72º. O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 73º. Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 74º. Reduzido o valor venal proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 75º. As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Fazenda Municipal, observados as normas pertinentes à matéria.

SUBSEÇÃO VI
DAS OBRIGAÇÕES E DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 76º. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 77º. Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do registro de imóveis remeterão, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 78º. A Administração Municipal comunicará à autoridade competente qualquer embaraço da ação fiscal criado pelo serventuário da Justiça.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

SEÇÃO I
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I



HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 79º. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo considera-se o conjunto heterogêneo de materiais sólidos provenientes das atividades humanas.

Art. 80º. O Fato Gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização, efetiva ou potencial do serviço prestado de coleta de lixo pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, compreendendo os seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado determinado pela administração municipal.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros proveniente de atividades humanas e geradas em imóvel edificado.

Art. 81º. A Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção de resíduos especiais, em horários especiais, por solicitação do interessado, mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Executivo para remoção dos seguintes materiais acondicionados adequadamente:

I – restos de limpeza e de poda de árvores;

II – animais mortos de pequeno, médio e grande porte;

III – resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

IV – resíduos originários de mercados e feiras;

V – entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;

VI – resíduos líquidos de qualquer natureza;

VII – lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros considerados deteriorados;

VIII – resíduos e materiais radioativos;

IX – resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.

X – sobra de construção, demolição e assemelhados;

XI – remoção de lixo, quando realizado em horário especial;

XII – resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas;

Parágrafo único. Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista neste artigo, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, a condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

SUBSEÇÃO II **DO SUJEITO PASSIVO**



GABINETE DO PREFEITO

Art. 82º. O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

§ 1º. Em bens imóveis edificados onde haja mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º. Em relação aos incisos I a XII do Artigo 81º deste Código, o sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 83º. A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado na forma estabelecida no Anexo X deste Código.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 84º. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal Imobiliário, podendo ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas, sendo especificada por receita.

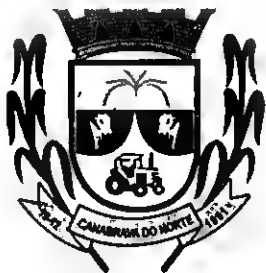
Art. 85º. A Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta de lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo observando a Lei Orgânica do Município.

Art. 86º. O lançamento da Taxa não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 87º. A Taxa poderá ser paga de uma vez ou em parcelas, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal, conforme definido em regulamento.

Art. 88º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, beneficiar-se-á do desconto de 10% (dez) por cento sobre o valor do lançamento.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 89º. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização ou Funcionamento é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 90º. A Taxa tem fundamento o Poder de Polícia do Município para fiscalização e concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza e é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades no território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências específicas sobre o assunto.

§ 1º. Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput deste artigo poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pelo órgão municipal competente, sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

§ 2º. As atividades cujo exercício depende de ato de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

Art. 91º. A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição do código municipal de postura em vigor.

§ 1º. A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento para o cumprimento das normas administrativas para exercer atividade no território do Município. A licença também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

§ 2º. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.

§ 4º. O alvará de licença deverá ser mantido em lugar de fácil visualização, sob pena de sanções e penalidades cabíveis nos termos das normas em vigor.



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. A licença para localização e funcionamento de serviços de transportes de passageiros e cargas só será permitida expedida mediante apresentação do Laudo de Vistoria concedida pelo órgão competente.

§ 6º. Às empresas que exercem atividades com produtos perecíveis, só será liberado o alvará de licença de localização e funcionamento mediante satisfatório laudo de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 92º. O Sujeito Passivo são todas as pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município, nos termos do artigo 90º deste Código.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 93º. A base de cálculo da Taxa será em função do custeio da atividade de fiscalização prestada pela Administração Municipal, no seu exercício regular do Poder de Polícia.

§ 1º. A Taxa será aplicada em quantidade do UFCN; por atividade, com base em parâmetros e valores estabelecidos no Anexo II deste Código.

§ 2º. No caso de existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 5% (cinco por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 3º. Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 94º. A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal socioeconômico.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, sendo expedido para um exercício financeiro ou sua fração.

Art. 95º. A taxa de Licença para localização e funcionamento será paga em parcela única.

Art. 96º. Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal de atividade socioeconômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 97º. O prazo para o devido recolhimento da Taxa será definido em regulamento.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 98º. O fato gerador é a existência do funcionamento da atividade em horário especial no território do Município.

Art. 99º. Constatado o fato gerador, poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de taxa de licença especial.

Parágrafo único. Para efeito desta Taxa, o horário normal de abertura e fechamento inclusive em datas comemorativas, será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100º. Sujeito passivo da Taxa são todas as pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade e à prática de atos sujeitos ao poder de polícia em horário especial.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



GABINETE DO PREFEITO

Art. 101º. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Parágrafo único. A alíquota será aplicada segundo critérios e valores estabelecidos no Anexo III, deste Código.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 102º. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro fiscal socioeconômico.

Art. 103º. É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 104º. A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 105º. Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 106º. A licença para funcionamento em horário especial será lançada em moeda vigente do país, calculado com base no parâmetro estabelecido em UFCN – Unidade Fiscal de Canabrava do Norte.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 107º. Fato gerador é a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

§ 1º. A exploração ou utilização referida no caput requer prévia licença pela Administração Municipal mediante pagamento devido.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade do "caput":

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;



GABINETE DO PREFEITO

II - publicidade escrita e sonora, por qualquer meio;

III - publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, exceto jornal, rádio e televisão.

§ 3º. Compreendem-se neste artigo os lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.

Art. 108º. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

§ 1º. A validade da licença constará da guia de recolhimento do tributo.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 109º. Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Parágrafo único. Responderá solidariamente como sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 110º. A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia municipal dentro de seu território.

Parágrafo único. A Taxa de Veiculação de Publicidade será cobrada com base em parâmetros e alíquotas estabelecidos no Anexo IV deste Código.

Art. 111º. será cobrada em dobro do valor, a taxa para anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em Língua Estrangeira.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 112º. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constado no local ou existente no cadastro fiscal socioeconômico.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 113º. O pedido de licença será instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 114º. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo único. A transferência do veículo de divulgação para o local não autorizado pelo licenciamento ou alteração de suas características, deverá ser procedida de nova licença e numeração.

Art. 115º. A publicidade e a propaganda, escritas em português, devem estar absolutamente corretas, a não ser que sua incorreção seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto, sujeitos à revisão pela repartição e autoridades competente.

Art. 116º. A arrecadação da taxa será feita em moeda vigente no país.

Art. 117º. Não será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação e publicidade em geral.

Art. 118º. Fica proibida a colocação de instrumentos de divulgação e de publicidade, sejam quais forem as formas, composição ou finalidades do anúncio:

I – Em árvores de vias ou logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, desde que estas sejam executadas em placas de metal, após autorização do Poder Executivo;

II – Quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade, ou quaisquer outras características que venha prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público;

III – Nos locais em que, prejudicando a exigência de preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica ou prejudicaram o direito de terceiros;

IV – Nos imóveis edificadós, quando, prejudicarem a aeração, insolação, iluminação ou circulação dos mesmos ou dos imóveis edificadós vizinhos;

V – Em prédios ou monumentos tombados ou em suas proximidades quando prejudicarem a sua visibilidade;

VI – Em áreas de preservação ambiental nos termos da legislação pertinente.

SEÇÃO V



**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL E
AMBULANTE**

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 119º. O fato gerador é a exploração do comércio eventual ou ambulante, ou o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. É considerado comércio eventual o que é exercido individualmente sem estabelecimento, ou com instalação removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura Municipal, como balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos, comemoração ou similares, explorem o comércio eventual.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 120º. O sujeito passivo é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que exercer quaisquer atividades nas condições previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 121º. A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dentro de seu território.

§ 1º. No caso de atividades múltiplas no mesmo espaço físico e exercido pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal e acrescida de 5% (cinco por cento) para cada atividade exercida a mais.

§ 2º. A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada com base nas Alíquotas e nos parâmetros estabelecidos no Anexo V deste Código.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



GABINETE DO PREFEITO

Art. 122º. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local ou existente no cadastro socioeconômico.

§ 1º. Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pago a respectiva taxa.

§ 2º. O local para prática do comércio ambulante será definido por ato do Executivo Municipal.

§ 3º. A Taxa será arrecadada quando feita a sua concessão.

§ 4º. O pagamento da Taxa, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Art. 123º. Serão definidas em regulamento as atividades que possam ser exercidas em vias ou logradouros públicos determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 124º. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha de Cadastro de Atividades Econômico-Social, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação na característica inicial da atividade por ele exercida.

Art. 125º. Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências do regulamento, será concedido o correspondente Alvará de Licença, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS,
INSTALAÇÕES E LOTEAMENTO

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 126º. A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações, arruamentos ou loteamento particulares, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, abertura de rua ou aprovação de loteamento ou qualquer obra.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 127º. Conforme artigo anterior, nenhuma atividade poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal mediante pagamento da taxa devida e atendimento à disposição da legislação específica.

§ 1º. A aprovação do projeto de obras, instalações, arruamentos e loteamentos serão formalizados por meio da expedição do Alvará de Licença.

§ 2º. A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

§ 3º. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido pelo alvará for insuficiente, para a execução do projeto.

§ 4º. A análise do pedido assim instruído será procedida pelo setor competente, obedecidas às disposições da Lei específica, devendo a licença ser concedida ou indeferida por despacho devidamente fundamentado.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 128º. O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 129º. A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia municipal, dentro de seu território, tendo-se por base o que estabelece o Anexo VI deste Código.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 130º. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro.

Art. 131º. A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou concedida.

Art. 132º. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras na forma da legislação urbanística em vigor.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 133º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único. Terminando o prazo estabelecido no alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original, livre do ônus de pagamento de quaisquer acréscimos.

Art. 134º. A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da Licença requerida.

SEÇÃO VII
DA TAXA PARA LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 135º. O fato gerador é a ocupação de solo nas vias e logradouro público Municipal, a título precário e oneroso, de permissão de uso de espaços públicos municipais e são os seguintes:

- I -** para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante depósito de materiais, instalação provisória de barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílios;
- II -** mediante estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e de serviços de transporte coletivos;
- III -** mediante instalação de circos, parques de diversões, rodeios ou assemelhados;
- IV -** mediante estacionamento de veículo para exercício de comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 1º. O local para ocupação de solo, será determinado em regulamento.

§ 2º. Serão definidas em regulamento as atividades que pode haver ocupação de solo.

Art. 136º. É obrigatória a inscrição na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de ficha de cadastro fiscal de atividades socioeconômicas, conforme em regulamento.

Parágrafo único. Inclui-se na exigência deste artigo, o comerciante com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações explore a ocupação do solo permitido pela Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO



GABINETE DO PREFEITO

Art. 137º. Sujeito Passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 135 e parágrafo único do artigo 136.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 138º. A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, dentro do seu território.

§ 1º. A taxa de Licença para Ocupação de Terreno ou Vias e Logradouros Públicos é cobrada de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos no Anexo VII deste Código.

§ 2º. Para os veículos emplacados em outras cidades, a taxa será devida em dobro.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 139º. O lançamento da Taxa será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e existente no cadastro fiscal socioeconômico.

Art. 140º. A pessoa física ou jurídica não licenciada para o exercício anual ou no período em que esteja exercendo a atividade terá suas mercadorias e objetos apreendidos pela Administração Municipal e removidos para seus depósitos.

§ 1º. A apreensão referida no caput far-se-á sem prejuízo de cobrança do tributo e de multas devidas.

§ 2º. As mercadorias ou objetos apreendidos deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante apresentação da comprovação de pagamento da licença.

§ 3º. A não retirada das mercadorias ou objetos no prazo estabelecido no parágrafo anterior, eximirá o Município de qualquer responsabilidade pela referida guarda.

Art. 141º. A arrecadação da taxa será feita quando da concessão da licença requerida, de acordo com a tabela constante do Anexo VII deste Código.

Art. 142º. Quando a atividade for permanente, o pagamento da taxa será conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA



GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 143º. O fato gerador é a vigilância sanitária, concernente à fiscalização que tem como finalidade a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre o licenciamento para a localização e funcionamento de atividade Industrial, comercial, prestadores de serviços e comercialização de produtos agrofrutigranjeiros, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportado dentro do território do município de acordo com o que dispõe o Código de Vigilância Sanitária em vigor no Município.

§ 1º. A vigilância sanitária será prestada pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestadores de serviços que manipule alimentos poderá funcionar sem a prévia licença sanitária.

§ 3º. Qualquer pessoal poderá contribuir para o bom funcionamento dessa fiscalização, denunciando, estabelecimentos, produtos, procedimentos e outros que ponham ou tragam risco para a saúde e a segurança da população.

§ 4º. O órgão competente responsável pela política municipal de saúde, sempre que achar necessário ou conveniente fará vistorias em estabelecimento, casas ou prédios, tendo como objetivo a defesa da saúde e a garantia da segurança da população.

Art. 144º. O Fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I** – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II** – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III** – na data de alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 145º. Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços, abrangendo o controle:

- I** - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde compreendidas as etapas e processos após a produção até o consumo;
- II** - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, excluindo os estabelecimentos cujo controle e fiscalização é de competência do órgão Estadual ou Federal;
- III** - da disposição dos resíduos sólidos ou poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental resultante deste processo;
- IV** - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;



GABINETE DO PREFEITO

V – de ações de planejamento, execução, avaliação, execução e divulgação no escopo da política municipal de vigilância sanitária.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 146º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sendo o proprietário de imóvel ou de atividades exercidas em conformidade com as normas sanitárias do município.

Art. 147º. São contribuinte solidário ou responsável pelo pagamento da taxa, os sócios da empresa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem e sua atividade requer a inspeção sanitária municipal.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 148º. A base de cálculo da taxa é o custeio da atividade de fiscalização sanitária realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Parágrafo único. Quando a existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 5% (cinco por cento) desse valor para cada uma das demais atividades, de acordo com os critérios e parâmetros constantes do Anexo VIII deste Código.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 149º. A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas sanitária do município.

§ 1º. Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização e funcionamento no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor, considerando a partir da data do pedido do início da atividade.

§ 2º. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 4º. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente ao mesmo exercício financeiro.

§ 5º. Será concedida a licença provisória a partir da data pedido do início da atividade, sendo esta em caráter precário e passível de cassação a qualquer tempo, com base na legislação e normas em vigor.

Art. 150º. A arrecadação da taxa será feita no ato da concessão da respectiva licença e de acordo com a tabela constante do Anexo VIII deste Código.

Parágrafo único. Não será admitido o parcelamento da Taxa.

Art. 151º. É obrigatória a exposição do alvará sanitário em local de fácil visualização e acesso ao público, assim como, a sua exibição à autoridade competente sempre que for solicitado.

SECÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

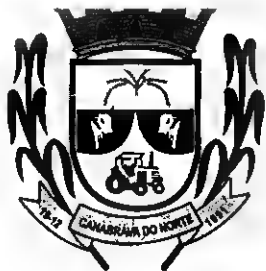
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 152º. O fato gerador é o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros ou cargas, prestados pelos permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria no veículo automotor empregados na prestação dos respectivos serviços.

Art. 153º. Todo transporte de passageiros ou cargas em veículos automotores de aluguel ou frete que aguardam serviços em pontos localizados, avenidas, ruas, vila, somente será permitido, concedido e licenciado por alvará, cumpridas as exigências legais fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro da necessidade administrativa e respeitando o Código de Postura e Lei Específica, optará pela modalidade de permissão ou concessão de serviços públicos de licenciamento de táxis e mototaxis.

Art. 154º. Os pontos para estacionamento de veículos para frete ou pontos de táxis, moto-táxis ou semelhantes, e respectivas vagas e prazos, que atenderem ao que dispõe o Código Municipal de Posturas e normas específicas, serão designados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo, sempre que a medida se mostrar conveniente e necessária.



GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155º. Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade de transporte de passageiro ou carga dentro do território do Município.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 156º. A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, de acordo com o Anexo IX deste Código.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 157º. A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados de vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros ou cargas.

Art. 158º. O Município realizará vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros ou cargas, visando a verificação a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras, necessárias à prestação do serviço.

Art. 159º. Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 160º. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 161º. O pedido de licença para exercício da atividade, será acompanhado da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade socioeconômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 162º. A taxa será recolhida em única parcela, de acordo com a tabela constante do Anexo IX deste Código.

Art. 163º. A forma e prazo para o devido recolhimento da Taxa, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO X



GABINETE DO PREFEITO

DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 164º. A Taxa de Expediente é devida pelo custeio dos serviços de recebimentos de petições e documentos encaminhados às repartições municipais, para apreciação e despacho, lavratura de Termos e Contratos em que for parte o Município e pela utilização dos serviços administrativos relativos à solicitação de documentos registrados e outros atos de interesse do contribuinte, bem como expedição de certidões, atestados, guias e outros atos emanados do Poder Público, incidindo sobre:

- I - inscrição, averbação de imóveis e outros; certificados; registros e transferências;
- II - termos atestados e contratos;
- III - requerimentos e memoriais;
- IV - guias e contas emitidas para cobrança de impostos, taxas e contribuições;
- V - certidões, cópias, projetos, diagramas, vistorias especiais e outros atos previstos na tabela.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 165º. Os contribuintes da taxa de expediente são as pessoas que utilizarem os serviços administrativos referidos pelo artigo anterior.

Parágrafo Único. O servidor municipal qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do seu respectivo valor pelo sujeito passivo, responderá solidariamente com o contribuinte pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 166º. A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, das alíquotas percentuais relacionadas na tabela do anexo XIII deste Código.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 167º. O recolhimento da taxa de expediente será feito por meio de guia de arrecadação, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 168º. O serviço de protocolo da Prefeitura e/ou a coordenadoria do tributos não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de não pagamento da taxa e aceitação do requerimento pelo protocolo, o servidor responsável responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 2º. Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos no inciso VIII, do artigo 415º deste código.

§ 3º. O indeferimento do requerimento, a formulação de novas exigências ou desistências do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos instrumentos e termos firmados entre o particular e a administração pública municipal, tais como contratos e outorga de permissão, autorização e concessão.

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 169º. A Contribuição de Melhoria é o tributo cobrado pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram benefício e valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 170º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a efetiva valorização do bem imóvel em decorrência de obras públicas municipais.

§ 1º. Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I – abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;



GABINETE DO PREFEITO

- III – serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
IV – instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
V – proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
VI – construção de funiculares ou ascensores;
VII – instalações de comodidades públicas;
VIII – construção de aeródromos e aeroportos;
IX – quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 171º. As obras referidas no § 2º do artigo anterior poderão ser enquadradas em dois programas distintos, que são:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

§ 1º. As obras a que se refere o Inciso II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 2º. O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 3º. A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 4º. Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 5º. Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 6º. Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO



GABINETE DO PREFEITO

Art. 172º. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra específica.

Parágrafo único. Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

Art. 173º. Responde pelo pagamento do tributo em relação a imóvel objeto de aforamento ou arrendamento; o titular do domínio útil.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 174º. A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final de obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e tomar-se-á por base a testada ou área do terreno constante do Cadastro Fiscal Imobiliário.

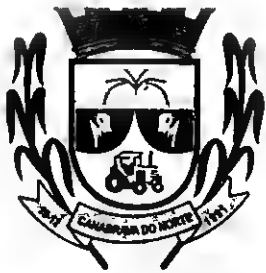
Art. 175º. No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 176º. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ 1º. A redução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro de propriedades tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

§ 2º. Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem por Lei, isentos da Contribuição de Melhoria ou do IPTU.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 177º. Para lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I -** memorial descritivo do projeto;
- II -** orçamento do custo da obra;
- III -** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV -** delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V -** o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º. O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º. A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral neste Código.

§ 3º. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 178º. Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo Único. A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 179º. A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º. O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1(um) ano.

§ 2º. O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel atualizado com a valorização à época do lançamento.

§ 3º. As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, de acordo com os índices oficiais adotados pelo Município.



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando-se do desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 180º. Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerará como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 181º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 182º. Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

SEÇÃO II

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- CIP**

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 183º. O Fato Gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação regular de serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, assim compreendendo:

I – A implantação de rede de iluminação pública compreende a construção ou instalação de infraestrutura necessária para a iluminação pública nas vias, logradouros públicos de uso comum.

II – A ampliação compreende a expansão de infraestrutura de iluminação pública.

III – A manutenção abrange a troca, substituição de peças, equipamentos ou partes destes, no sentido de restabelecer os serviços de iluminação pública por estarem danificados ou defeituosos, ou para melhorar a qualidade do serviço.

IV – A iluminação das vias e logradouros públicos, realizada mediante a aquisição de energia fornecida pela concessionária de energia elétrica local, utilizando-se lâmpadas, com tipo e



GABINETE DO PREFEITO

potência adequada às características das vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum.

V - Outras atividades correlatas e os serviços relacionados a essas atividades e que não estejam especificadas nos itens anteriores.

Art. 184º. Compete ao Município, a regulamentação do serviço de iluminação pública, compreendendo o planejamento, controle de custos, fiscalização, manutenção, operação e avaliação de resultados.

Parágrafo único. O controle de custos terá, entre outros aspectos, a finalidade de garantir critérios e parâmetros de contribuição que venha a cobrir satisfatoriamente os custos e os investimentos públicos no serviço de iluminação pública.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 185º. Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde é mantido o serviço e que esteja ou não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º. Responsável é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

§ 2º. É responsável solidário o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do usufrutuário da utilidade da unidade autônoma e este inadimplirem a obrigação tributária.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 186º. A base de cálculo e alíquota da prestação de serviço da GIP será da seguinte forma:

I – tratando-se de prédio e cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será aplicado o rateio da Contribuição, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial, industrial, comercial, poder público e poder público municipal de forma em percentual sobre o valor do kWh consumido no período, de acordo com o disposto no Anexo XI, deste código.

II – Tratando-se de prédio não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e terreno baldio, o valor da taxa será calculada por testada linear servida, de acordo com o disposto no Anexo XI, deste código.

Parágrafo único. Nesta tarifação diferenciada, serão observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou o órgão regulador que vier a substituí-la.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 187º. Ao comerciante ambulante ou eventual que solicitar uso da iluminação pública local e satisfizer as exigências do regulamento, será concedido Alvará de Licença, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de contribuição e incidência da taxa destinada a basear a cobrança.

SUBSEÇÃO IV
DO LANCAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 188º. A CIP, será lançada para pagamento da seguinte forma:

I - quando se trata de imóvel cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a data de vencimento será mesma da fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária.

II - quando se trata de imóvel não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica o lançamento será anual, podendo ser cobrada em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em relação ao inciso II deste artigo e a critério do Poder Executivo, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa pública, sendo especificada por receita.

Art. 189º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com entidades fornecedoras, visando ao atendimento deste serviço.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, ficando proibido a retenção de qualquer valor seja a que título for.

Art. 190º. O montante devido e não pago da CIP, será inscrito em dívida ativa, após a verificação do não pagamento dentro do prazo legalmente estabelecido.

§ 1º. Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - a comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional (CTN);

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal e poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS TÉCNICOS E ORGANIZACIONAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191º. Os instrumentos técnicos e organizacionais que compõem o sistema tributário municipal compreendem:

- I – Cadastro Fiscal Imobiliário;
- II – Cadastro Fiscal Econômico;
- III – Cadastro de Contribuintes;
- IV – Cadastro da Dívida Ativa;
- V – Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 192º. O Cadastro Fiscal Imobiliário constitui-se em um banco de dados continuamente atualizado, compreendendo:

- I – os lotes de terrenos com edificação ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana;
- II – os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural;

Art. 193º. Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, em quaisquer situações e que incide o lançamento do IPTU, deverão ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário pelo órgão competente.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

- I – pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel;
- II – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade.
- III – quando no todo ou em parte de cadastramento ou recadastramento "in loco";
- IV – a critério da administração municipal em quaisquer outras circunstâncias, não especificado nos incisos anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 194º. Para complementar a inscrição do cadastro fiscal imobiliário dos imóveis urbanos urbanizava ou de expansão urbana, serão os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º. São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I – o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II – qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – o promissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis;

IV – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V – a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade a compra e a venda de bens imóveis.

§ 2º. As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15(quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os infratores.

§ 3º. Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 195º. O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-la no próprio setor competente, cobrando a tarifa devida.

Art. 196º. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 197º. Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior haja sido alienado definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, juntamente com a cópia da certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a anotação e atualização no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 198º. Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15(quinze) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 199º. Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5(cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados ou contratos de compromisso de compra e venda no mês anterior, com os nomes de outorgantes e respectivos valores.

Art. 200º. Somente será concedido "habite-se" à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Fiscal Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida a atualização cadastral do imóvel em questão.

Art. 201º. Os imóveis não inscritos e informações não prestadas no prazo e forma desta Lei, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé, dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, quando "in-loco", o servidor credenciado tiver seu trabalho dificultado, embaraçado, impedido de cadastramento ou recadastramento, serão considerados infratores.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, o Lançamento no Cadastro Fiscal Imobiliário de acordo com os dados obtidos, através de fiscalização e outras informações, lançando a multa, de conformidade com os incisos do artigo 333º, deste Código.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL ECONÔMICO

Art. 202º. O Cadastro Fiscal Econômico constitui-se em um banco de dados, compreendendo os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, industriais, comerciais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, habituais ou temporários, lucrativos ou não, em atividade no Território do Município.

Parágrafo único. Entende-se como prestador de serviço de qualquer natureza, a empresa ou o profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, prestador de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 203º. A inscrição no cadastro fiscal das atividades econômicas exercidas no município será feita pelo responsável do estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, formada pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo único. A inscrição, a critério da administração municipal, poderá ser promovida de ofício, pelo órgão fazendário ou pelo próprio proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 204º. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 205º. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar repartição competente, dentro de 15(quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 206º. A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao setor competente da Prefeitura por intermédio de requerimento, expondo todo o elemento necessário do fato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º. A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos, não podendo ser feita de forma retroativa.

§ 2º. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade, negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 3º. Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência ou a venda do estabelecimento.

Art. 207º. Haverá suspensão ou cancelamento "ex-ofício" da inscrição no Cadastro Fiscal Econômico nos seguintes casos:

I – para suspensão:

- a) não apresentação de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06(seis) meses consecutivos;
- b) não for atendida a convocação para o recadastramento.

II – para cancelamento:

- a) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no cadastro fiscal socioeconômico;
- b) não apresentação da documentação exigida para conclusão de baixa solicitada, voluntariamente.

Parágrafo único. O previsto no inciso I e II não eximirá o contribuinte do pagamento dos valores correspondentes aos débitos inscritos ou não em dívida ativa bem como das penalidades cabíveis.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 208º. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I – os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, esteja localizado em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 209º. O cadastro de contribuintes constitui-se em um banco de dados constantemente atualizado, contendo a inscrição obrigatória de:

- I – todos os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis mencionados no artigo 192;
- II – todos aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas ou não no Município, conforme mencionado no artigo 202.

Art. 210º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos ou contratos, visando à viabilização técnica, gerencial e orçamentária do sistema de informatização e gestão dos cadastros fiscais e tributários requeridos para o desempenho do sistema tributário municipal com economicidade, legalidade e qualidade na consecução de seus objetivos e no atendimento aos contribuintes.

Art. 211º. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 212º. O processo de pagamento de crédito tributário obedece aos seguintes passos:

- I – Pagamento-tempestivo;
- II – Não-Pagamento;
- III – Cobrança amigável (setor Competente de Controle de Débitos Fiscais);
- IV – Autorização de inscrição na Dívida Ativa (Titular do órgão central do STM: 1ª Instância);
- V – Inscrição no Cadastro da Dívida Ativa;
- VI – Requerimento de Recursos no Conselho de Recursos Fiscais (2ª Instância);
- VII – Cobrança Judicial (Procuradoria);
- VIII – Execução Fiscal, com base na Lei Nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e pelo Código Civil.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Procuradoria Fiscal Municipal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição em Dívida.

Art. 213º. O Cadastro da Dívida Ativa é constituído por todos os créditos tributários e não-tributários não liquidados no vencimento a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades legais estabelecidas em Lei.

Art. 214º. A Dívida Ativa Tributária será constituída como crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributo, multas, juros e demais cominações legais.

Parágrafo único. A organização e a gestão do cadastro da dívida ativa serão estabelecidas no Regulamento Geral do Sistema Tributário Municipal, mediante decreto do Executivo, com base na Lei n. 4.320/64, na Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

Art. 215º. A inscrição e a gestão do cadastro da Dívida Ativa Municipal é de responsabilidade da Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 216º. O termo de inscrição no cadastro da Dívida Ativa deverá conter:

- I - Nome do devedor, dos co-responsáveis, e sempre que, conhecido o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - O valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a ampla defesa.

Art. 217º. A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até à decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo de defesa.

Art. 218º. Dívida Ativa não Tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação em hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, conforme disposto no § 2º do Art. 39 da Lei 4.320 / 64.

CAPÍTULO VI
DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 219º. Fazenda Municipal é órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo exercício da competência tributária, compreendendo os órgãos fazendários e os instrumentos técnicos e organizacionais necessários para o desempenho eficiente e eficaz da política fiscal e tributária do município.

Art. 220º. Todas as funções referentes à arrecadação, fiscalização, lançamento e restituição de impostos, taxas e contribuição, e assim como a aplicação de sanções por infração das disposições da presente lei ou da legislação complementar, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, órgãos a ela subordinados técnica ou administrativamente, nos termos da respectiva Lei Orgânica e Regimento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 221º. Todos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização de tributos devem, sem prejuízo do rigor de vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dedicar assistência técnica aos contribuintes, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das Leis Tributárias.

§ 1º. Ao contribuinte é dado reclamar à Secretaria Municipal de Finanças contra a falta dessa assistência.

§ 2º. A ação repressiva só se fará sentir e de modo exemplar, contra os contribuintes infratores que, intencionalmente ou por descaso, lesarem o fisco.

Art. 222º. A Secretaria Municipal de Finanças fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de papéis que devem ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 223°. Mediante acordo ou contrato, poder-se-á autorizar a arrecadação de tributos, por determinado tempo, a entidades particulares, convindo aos interesses da Prefeitura.

Art. 224°. As autoridades fiscais são as que tem jurisdição e competência definidas em lei.

SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 225°. Os órgãos fazendários referidos no artigo anterior são constituídos por unidades criadas por Lei para a distribuição de competências e atribuições que integram a ação fazendária municipal, compreendendo:

- I – Órgão Fazendário Central;
- II – Conselho Municipal de Recursos Fiscais ou denominação correlata;
- III – Procuradoria Fiscal do Município;
- IV – Coordenadoria Fiscal e Tributária;
- V – Agência de Fiscalização e Educação Tributária.

§ 1°. Os órgãos fazendários deverão ser criados por Lei que disporá sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal.

§ 2°. Enquanto não forem criados os órgãos citados no caput deste artigo, as decisões serão tomadas pela Coordenadoria Fiscal e Tributária do município.

SUBSEÇÃO I
DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO CENTRAL

Art. 226°. O órgão fazendário central do sistema tributário municipal deve ser instituído em nível de Secretaria Municipal, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências estabelecidas na Lei de sua criação:

- I – Propor e executar a política fiscal e tributária municipal, promovendo a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, equidade, moralidade, economicidade e justiça tributária no relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte;
- II – Propor aperfeiçoamentos e atualizações no Código Tributário Municipal;
- III – propor, cumprir e fazer cumprir os ditames do Regulamento Geral do Sistema Tributário Municipal com fundamento no Código Tributário Municipal;
- IV – elaborar, em cooperação com a controladoria interna municipal ou órgão equivalente, as instruções normativas que envolvam os processos e as rotinas de controle interno inerentes aos fluxos e às rotinas do sistema tributário municipal.



GABINETE DO PREFEITO

- V – Propor a institucionalização e a extinção de unidades e subunidades de ação fazendária de acordo com a necessidade funcional do sistema;
- VI – Organizar, gerir e manter atualizados os instrumentos técnicos do sistema tributário municipal, conforme estabelecidos no artigo 191ºdeste código.
- VII – articular-se com os órgãos competentes da Administração Geral, visando à adequada estruturação de órgãos e cargos para o atendimento das necessidades organizacionais e funcionais do sistema tributário municipal.

SUBSEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Art. 227º. O Conselho Municipal de Recursos Fiscais é o colegiado de assessoramento superior do sistema tributário municipal, vinculado ao órgão central da Fazenda Municipal, de acordo com atribuições específicas e estrutura organizacional e funcional estabelecidas em Lei.

Art. 228º. O Conselho Municipal de Recursos Fiscais será constituído por 7 (sete) Conselheiros, sendo 3 (três) representando a Fazenda Municipal, 3 (três) representando os contribuintes e 01 (um) Presidente.

§ 1º. Os Conselheiros representando os contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos em lista triplíce a ser apresentada pelas seguintes entidades de classe estabelecidas nesse Município: Associação Comercial de Canabrava do Norte, ou na sua ausência, por representantes escolhidos em assembleia geral, pelos comerciantes locais, Conselho Regional de Contabilidade-CRC e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, da subseção da região.

§ 2º. Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e indicados pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Advogados da Procuradoria-Geral do Município, com anuênciado Secretário Municipal de Finanças.

§ 4º. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Recursos Fiscais e da sua secretaria, suas competências, as competências de seus integrantes, bem como do Representante da Fazenda Municipal, serão reguladas por esta Lei e pelo Decreto que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

§ 5º. O Secretário-Geral do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, será indicado pelo Secretário Municipal de Finanças e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 229º. As decisões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais constituem última instância administrativa para recurso contra atos e decisões de caráter fiscal.

SUBSEÇÃO III



GABINETE DO PREFEITO

DA PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 230º. A procuradoria fiscal deve ser constituída como órgão de assessoramento superior vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal para desempenho das atribuições relacionadas com:

- I** – inscrição de créditos fiscais e tributários no cadastro da Dívida Ativa;
- II** – gestão e cobrança judicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- III** – outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. As características do cargo, a nomeação e a remuneração de procuradores serão fundamentadas em lei complementar que disporá sobre a estrutura organizacional e a política municipal de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais.

SUBSEÇÃO IV
DA COORDENADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA

Art. 231º. A Coordenadoria Fiscal e Tributária constitui estrutura organizacional criada por lei, com ou sem subunidades, dotada de instrumentos e recursos para o desenvolvimento de todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO V
DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 232º. Agência de Fiscalização e Educação Tributária, conforme concebida neste código tributário municipal e a unidade vinculada ao órgão fazendário central ou à Coordenadoria Fiscal e Tributária, tendo por atribuição:

- I** – a coordenação do processo de fiscalização e de educação fiscal conforme estabelecida na Lei de sua criação;
- II** – a supervisão e o controle dos agentes municipais de fiscalização;
- III** – proposição e execução da política municipal de educação fiscal e de mobilização da cidadania contribuinte crítica, solidária e participativa.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS TÉCNICOS E ORGANIZACIONAIS

Art. 233º. Os instrumentos técnicos e organizacionais do sistema tributário municipal, concebido neste código são:

- I** – O Cadastro Fiscal Imobiliário;
- II** – O Cadastro Fiscal Econômico;



GABINETE DO PREFEITO

- III – O Cadastro de Contribuintes;
- IV – O Cadastro da Dívida Ativa;
- V – O Banco de Cartografia Urbana e Rural;
- VI – A Planta Genérica de Valores;
- VII – O Sistema de Processamento e Informação Técnica.

Art. 234°. A organização e normalização técnica e metodológica dos instrumentos referidos no artigo anterior serão estabelecidas na Regulamentação Geral do Sistema Tributário Municipal, a ser instituído por Decreto Municipal.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235°. A aplicação do direito tributário nacional no âmbito de competência do Município implica a instituição e gestão dos seguintes segmentos da administração fiscal e tributária:

- I – Obrigação Tributária;
- II – Crédito Tributário;
- III – Administração Tributária:
 - a) Lançamento e Arrecadação;
 - b) Fiscalização;
 - c) Cobrança e Execução Fiscal;
 - d) Processamento, Informação e Controle.

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 236°. Obrigação Tributária é o vínculo jurídico entre a Fazenda Pública Municipal e o Contribuinte, por força de Lei, tendo por conteúdo uma prestação pecuniária de natureza tributária.

§ 1°. Os elementos constitutivos da obrigação tributária são: a lei, o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a prestação.

§ 2°. A prestação desdobra-se em:

- I – Obrigação Principal;
- II – Obrigação Acessória.